
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 48

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

A Câmara Municipal de Muriaé aprovou, e a Mesa Diretora, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º. Passa o inciso X, do Art. 6º, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

[...]

X. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos.”

Art. 2º. Passa o inciso I, do Art. 38, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. (...)

I - em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo ou emprego público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.”

Art. 3º. Ficam alterados os §§ 1º e 2º, no Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, com a seguinte redação:

“Art. 40. (...)

§ 1º Os ocupantes de função pública contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX, da Constituição da República, serão submetidos a regime especial de direito administrativo, conforme definido em lei municipal específica, sendo obrigatória a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma autorizada neste artigo, bem como sua recontração dentro do prazo de vedação fixado em lei, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 4º. Passa o inciso III, bem como o parágrafo único, do Art. 43 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. (...)

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso IV, do Art. 44 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

[...]

IV - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”

Art. 6º. Fica alterada a redação do *caput* e incluído o §4º, no Art.50 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. O Município poderá adotar o regime jurídico estatutário e/ou celetista para os servidores públicos, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

[...]

§ 4º Ficam resguardados os direitos adquiridos dos atuais servidores, mantidas as garantias previstas no regime jurídico vigente à data de sua investidura.”

Art. 7º. Fica alterado o Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Município assegurará aos integrantes de seu quadro de pessoal, servidores estatutários e empregados públicos, os direitos sociais básicos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVII, XVIII e XXX, da Constituição da República, observada a legislação específica de cada regime.

§ 1º Aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, submetidos ao regime estatutário, aplicam-se, além dos direitos previstos no caput, os demais direitos, vantagens e obrigações definidos em lei municipal específica.

§ 2º Aos empregados públicos ocupantes de emprego público, submetidos ao regime celetista, aplicam-se, além dos direitos previstos no caput, todos os demais direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, inclusive Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e seguro-desemprego, bem como as normas da legislação trabalhista, sendo sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social obrigatória.

§ 3º Aos servidores ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, aplicam-se os direitos sociais previstos no caput e outros que lhes sejam estendidos pela lei municipal específica, sendo obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Ficam preservados os direitos adquiridos e as vantagens já incorporadas pelos atuais servidores estatutários até a data de promulgação desta Emenda, nos termos da legislação vigente à época.”

Art. 8º. Fica incluído o parágrafo único, no Art. 56 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, com a seguinte redação:

“Art. 56. (...)

[...]

Parágrafo único. A isonomia prevista no caput aplica-se no âmbito do mesmo regime jurídico e da mesma carreira, vedada a vinculação ou equiparação remuneratória entre cargos e empregos de regimes diversos, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição da República.”

Art. 9º. O inciso X do Art. 72 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. (...)

[...]

X- política de pessoal da administração direta e indireta, regime jurídico dos servidores estatutários e celetistas, provimento de cargos e empregos públicos, bem como estabilidade e aposentadoria dos servidores efetivos;”

Art. 10º. O inciso XV do Art. 73 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. (...)

[...]

XV- aprovar matéria referente à venda, doação e permuta de bens imóveis, bem como matéria relativa a empréstimo e operação de crédito, pelo voto de dois terços de seus membros.”

Art. 11º. O inciso VII do parágrafo segundo do Art. 76 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. (...)

[...]

§ 2º (...)

[...]

VII - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores ocupantes de cargo efetivo;”

Art. 12º. A alínea “b” do inciso II do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Muriaé passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. (...)

[...]

II – (...)

[...]

b) o regime jurídico dos servidores públicos estatutários e celetistas dos órgãos da administração direta e indireta, incluídos o provimento de cargo e emprego público, bem como a aposentadoria dos servidores estatutários;”

Art. 13º. Fica revogado o Art. 55 da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Art. 14º. Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Muriaé, entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 22 de dezembro de 2025.

ELVANDRO MACIEL DA SILVA
Presidente

MÁRIO LUCIO BRAMBILA
1º Vice-presidente

CÁSSIA RIBEIRO DE SOUZA
2ª Vice- Presidente

REGINALDO DE SOUZA RORIZ
1º Secretário

MUNIQUE HELENA DA C. ALVES
2ª Secretária

Publicado por:
Alan Dala Paula Torres
Código Identificador:051D4DB2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 23/12/2025. Edição 4177
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>